SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000176-20.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ronaldo Cesar Cardozo
Requerido: Giuliana Martins dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da ré um automóvel que estaria em nome de terceira pessoa, comprometendo-se a ré a transferi-lo para o seu quando sucedesse a quitação do preço ajustado.

Alegou ainda que isso já se deu, mas a ré permaneceu inerte, de sorte que almeja à condenação dela a providenciar a transferência do veículo para o seu nome.

A ré reconheceu em contestação a ocorrência da

transação indicada pelo autor.

Por outro lado, é incontroverso que o automóvel permanece em nome de terceira pessoa (fl. 06) e, como se não bastasse, que existe sobre ele uma restrição judicial para que seja transferido (fl. 34).

Esse cenário inviabiliza o acolhimento da

postulação vestibular.

Com efeito, o eventual atendimento do pleito formulado encerraria em última análise a desconstituição às avessas da restrição estampada a fl. 34, o que não se afigura possível.

Isso porque à evidência não poderia este Juízo sobrepor-se a decisão prolatada por outro de igual grau de jurisdição.

Ademais, pelo que se extrai dos autos o automóvel já garante execução concernente a pessoas que não integram a presente relação processual e que não poderiam, como sói acontecer, ser afetadas pelo que vier a ser aqui decidido.

Conquanto se reconheça o problema trazido à colação pela autora, sua solução certamente não se fará pela via eleita pelas razões assinaladas.

Outra alternativa deverá ser buscada, pois.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA